

A AGENDA 2030 DA ONU E O PAPEL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS NA CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE UN 2030 AGENDA AND THE ROLE OF BRAZILIAN COURTS IN ACHIEVING SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS

Giovane da Silva Gonçalves*

RESUMO

O escopo do presente trabalho é analisar fundamentalmente a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e o correspondente papel dos Tribunais brasileiros na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Para tanto, foram aplicados os métodos histórico-bibliográfico (para delimitar o estado da arte) e empírico-dedutivo, utilizando-se decisões e informações colhidas nas bases de dados dos Tribunais para chegar às conclusões. O estudo se justifica na medida em que a Agenda 2030 representa uma perspectiva de solução da grave crise socioambiental vivida atualmente pela humanidade, sendo importante saber de que forma o Estado brasileiro como um todo, e o Poder Judiciário, especificamente, devem agir para alcançar os objetivos e metas estabelecidos no acordo. Cogita-se a hipótese de que o plano de ação proposto pela ONU deva ser executado e fiscalizado pelos Estados signatários em todas as esferas de poder, cabendo aos Tribunais o importante papel de interpretar e aplicar o Direito com vistas ao efetivo atingimento dos ODS. Após uma breve introdução, é feita uma revisão cronológica dos principais eventos em matéria de Direito Internacional relacionados ao tema. Num segundo momento, cuida-se de esclarecer que as questões ambientais exigem uma análise sistêmica, não podendo ser dissociadas de seus inerentes aspectos econômicos, sociais e políticos. Dessa análise chega-se à ideia de desenvolvimento sustentável, base de todo o plano de ação proposto pela ONU na

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4). E-mail: giovane.goncalves@trt4.jus.br.

Agenda 2030. Por fim, analisam-se: a natureza jurídica do acordo assinado pelo Estado brasileiro; se é juridicamente vinculante, como está sendo internalizado pelos Tribunais; qual o papel das decisões jurídicas sobre a matéria, enfocando-se a jurisprudência pertinente do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

PALAVRAS-CHAVE

Agenda 2030. Desenvolvimento sustentável. Sustentabilidade.

ABSTRACT

The aim of this work is to analyze the 2030 Agenda and the corresponding role of Brazilian Courts in achieving the Sustainable Development Goals (SDGs). To this end, historical-bibliographic methods (to delimit the state of the art) and empirical-deductive methods were applied, using decisions and information collected in the Courts' databases to reach conclusions. The study is justified by the 2030 Agenda which represents a perspective of solving the serious socio-environmental crisis currently experienced by humanity, and it is important to know how the Brazilian State as a whole, and specifically the Courts, must act to achieve the objectives and targets. It is hypothesized that the plan proposed by the UN must be executed and supervised by the signatory states in all spheres of power, with the Courts having the important role of interpreting and applying the Law with a view to effectively achieving the SDGs. After a brief introduction, a chronological review of the main events in International Law related to the topic, is made. In a second moment, it aims to clarify that environmental issues require a systemic analysis and cannot be dissociated from their inherent economic, social, and political aspects. From this analysis, we arrived at the idea of sustainable development, the basis of the entire plan proposed by the UN in the 2030 Agenda. Finally, the legal nature of the agreement signed by the Brazilian State is analyzed, whether it is legally binding, how it is being internalized by the Courts and the role of legal decisions on the matter, focusing on the relevant jurisprudence of the Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho and Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

KEYWORDS

2030 Agenda. Sustainable development. Sustainability.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
- 2 Evolução da temática ambiental no cenário internacional;
- 3 A abordagem sistêmica;
- 4 Meio ambiente, ecologia, economia e desenvolvimento sustentável;
- 5 A Agenda 2030 da ONU e o paradigma sistêmico;
- 6 Os Tribunais brasileiros e a Agenda 2030;
 - 6.1 Supremo Tribunal Federal;
 - 6.1.1 O caso do amianto;
 - 6.1.2 O caso da importação de pneumáticos usados;
 - 6.1.3 Constitucionalidade do novo Código Florestal;
 - 6.1.4 Terceirização na atividade-fim;
 - 6.1.5 Estabilidade da empregada gestante;
 - 6.2 Tribunal Superior do Trabalho;
 - 6.3 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- 7 Conclusões;
- Referências;
- Bibliografia.

Data de submissão: 07/03/2022.

Data de aprovação: 29/05/2022.

1 INTRODUÇÃO

Pelo menos até o final da Segunda Guerra, os Estados e as sociedades, de forma geral, trataram o meio ambiente como algo meramente instrumental (fonte inesgotável de recursos e depósito de resíduos).

Os modos de produção adotados a partir da primeira Revolução Industrial, principalmente nos países ocidentais, com foco no consumo e no individualismo, ao passo em que, em maior ou menor grau, levaram a uma melhora na qualidade de vida das pessoas, também promoveram a desigualdade, a exclusão social, a degradação ambiental e a redução das perspectivas das gerações futuras.

É nesse contexto que a problemática ambiental ingressa nas pautas da maioria dos países e da própria política internacional,

cujo principal foro de discussão é a Organização das Nações Unidas (ONU).

Muitas conferências, convenções, tratados, acordos, protocolos e agendas foram discutidos e parcialmente implementados nos últimos 50 anos. No decorrer dessas experiências, os países perceberam que as questões ambientais são sistêmicas, isto é, envolvem múltiplas áreas, que se inter-relacionam e exigem análises e soluções integradas, muitas vezes em escala global.

A Agenda 2030 surge em 2015, por meio de um acordo firmado entre os 193 Estados-membros da ONU, consistindo em um plano de ação com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), 169 metas e 232 indicadores.

Sendo o Brasil um dos países signatários do acordo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário (ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, 2020), aprovou a meta 9, a fim de “integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário”, realizando “ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030”.

2 EVOLUÇÃO DA TEMÁTICA AMBIENTAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A Conferência de Estocolmo de 1972 foi o primeiro evento promovido pela ONU para discutir questões ambientais de maneira global.

Em 1987, foi produzido o “Relatório Brundtland”, um importante documento que embasou as ações globais no combate à degradação ambiental e introduziu o termo “desenvolvimento sustentável”. Nesse mesmo ano, os países membros da ONU assinaram o Protocolo de Montreal, com vistas à redução do uso de substâncias nocivas à camada de ozônio, como os clorofluorcarbonetos (CFC).

Em 1992, o Brasil sediou a ECO-92, conferência na qual os Estados reafirmaram o que fora proposto vinte anos antes, na Conferência de Estocolmo. Na ocasião, 179 países assinaram a Agenda 21, um protocolo de ação baseado no lema “pensar globalmente, agir localmente”.

Em 1997, com a ausência de países chave, como os EUA, foi assinado o Protocolo de Kyoto, um tratado internacional estabelecendo um calendário para a redução das emissões dos gases que produzem o efeito estufa, como o metano e o gás carbônico, principais responsáveis pelo aquecimento global.

Na Conferência de Joanesburgo (ou Rio+10), em 2002, os países assinaram mais um protocolo de ação, intitulado “O compromisso de Joanesburgo sobre desenvolvimento sustentável”, dessa vez colocando a pobreza como um dos principais problemas socioambientais.

Novamente no Rio de Janeiro, em 2012, na Rio+20, os países membros da ONU renovaram seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e consolidaram a erradicação da pobreza como um dos pilares da sustentabilidade.

O Acordo de Paris, firmado em 2015, sucedeu ao Protocolo de Kyoto, reiterando o compromisso de reduzir as emissões de gases de efeito estufa e fixando a meta de manter o aumento da temperatura do planeta abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais. Mais uma vez, ficaram de fora países importantes, como os EUA.

Em face do quase completo fracasso das tentativas de implementar as medidas anteriores e com a confirmação das piores previsões no cenário ambiental, social e econômico, 193 países firmaram, em 2015, na Agenda 2030, o compromisso de perseguir ambiciosos objetivos e metas, aferíveis por indicadores preestabelecidos, conforme será visto a seguir.

3 A ABORDAGEM SISTÊMICA

A ciência clássica teve como suporte o método cartesiano (proposto por René Descartes), segundo o qual, para conhecer um objeto de estudo bastava dividi-lo no maior número possível de partes e, partindo das partes mais simples, chegar ao conhecimento das partes mais complexas (DESCARTES, 2006, p. 1).

A visão mecanicista e fragmentada do paradigma cartesiano segue predominante na maior parte das ciências. O estudo da Medicina ocidental, por exemplo, ainda se divide nas diversas especializações, a maioria delas relacionada a uma parte específica do corpo humano (Cardiologia/coração, Pneumologia/pulmão, Oftalmologia/olhos etc.). A mesma situação ocorre com as Engenharias (Civil, Química, Mecânica, Elétrica, etc.) e até com o próprio Direito (Civil, Penal, Trabalhista etc.).

Contudo, ainda no século XIX, surgiu a ideia de “sistema” como elemento estruturante na produção do conhecimento, em contraposição à epistemologia cartesiana.

Em 1877, Karl Möbius já havia estudado uma comunidade de organismos num recife como uma “biocenose” (vida funcionando junto), e, em 1887, S. A. Forbes publicou um ensaio sobre um lago como um microcosmo (ODUM, 1988, p. 9).

A substituição da sociedade mecânica pela sociedade orgânica na divisão do trabalho social de Durkheim já continha, igualmente, todos os elementos sistêmicos, inclusive as regras de um método sociológico (DURKHEIM, 1999, p. 85).

No entanto, a ideia a partir da qual a natureza funciona como um sistema só foi consolidada depois da década de 1950, na Teoria Geral dos Sistemas proposta por Ludwig von Bertalanffy.

A concepção básica, de início, foi de que o todo não corresponde exatamente à soma das partes, uma vez que há interações complexas internas e características emergentes que só podem ser verificadas quando as partes são estudadas em conjunto, não

isoladamente. Mais tarde, percebeu-se que as partes não interagem apenas entre si, mas, também, com o meio, tanto imediato quanto remoto (sistemas abertos) (BERTALANFFY, 1989, p. 30).

Com o advento dos supercomputadores foi possível modelar os sistemas complexos (sistemas matemáticos de dezenas de equações e igual número de variáveis) e fazer previsões cada vez mais precisas.

No ano de 1972, por exemplo, a pedido do Clube de Roma (*The Club of Rome*¹), uma equipe do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) modelou as consequências ambientais considerando como parâmetros a população mundial, industrialização, poluição, produção de alimentos e esgotamento de recursos. Os dados foram publicados no relatório *The limits to growth* (THE CLUB OF ROME, 1972). Trinta anos depois, um artigo publicado por Graham Turner concluiu que as mudanças na industrialização, produção de alimentos e poluição estavam todas coerentes com as previsões (TURNER, 2007).

Como será visto adiante, a Agenda 2030 da ONU propõe claramente uma abordagem sistêmica, interconectando de forma global questões ambientais, econômicas, sociais, éticas e políticas. A paz, a erradicação da pobreza e da fome, o trabalho decente, o uso racional e a preservação dos recursos naturais, a igualdade de gênero e a solidariedade intergeracional são questões que, nos termos da Agenda 2030, não podem ser tratadas isoladamente, conforme expressamente referido em seu item 71: “reiteramos que esta Agenda e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e suas metas, incluindo os meios de implementação, são universais, indivisíveis e interligados” (ORGANIZAÇÃO, 2022).

¹ O Clube de Roma é formado por um grupo de pessoas que se reúnem para debater problemas globais sob uma perspectiva de longo prazo, relacionados a questões econômicas, ambientais, políticas e sociais. Foi fundado em 1968 pelo industrial italiano Aurelio Peccei e pelo cientista escocês Alexander King (*The Club of Rome*).

4 MEIO AMBIENTE, ECOLOGIA, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Etimologicamente, “eco” corresponde a *oikos*, do grego, com o sentido de casa, lugar onde se vive; “logia” vem de *logos*, isto é, estudo; “nomia”, de *nómos*, manejo, administração. Ecologia, pois, é o estudo; economia é a administração da casa/lugar onde se vive (ODUM, 1988, p. 1).

O conjunto de conhecimentos acerca dos elementos bióticos e abióticos de um local em suas inter-relações, estruturas e processos (matéria da ecologia) é, ou deveria ser, a base de informações para o uso racional, pelos seres humanos, dos recursos materiais e energéticos (matéria da economia) a fim de evitar degradação, esgotamento e colapso do meio que torna a vida possível.

Uma economia que não tem como base os fundamentos ecológicos pode levar, no máximo, a um “desenvolvimento precário” (com o perdão do oxímoro), que não se sustenta por muito tempo e que, no longo prazo, traz consequências desastrosas.

Odum refere o exemplo da bacia de Copperhill, no Estado do Tennessee (EUA), onde todo o ecossistema local foi destruído pela chuva ácida proveniente do processo de redução do cobre. A degradação foi de tal ordem que, por quase um século, impediu qualquer outro tipo de atividade econômica na região por falta de suporte ambiental, causando pobreza, dominação política e estagnação cultural (ODUM, 1988, p. 17).

Importa, pois, fazer uma distinção entre o chamado crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável.

O *establishment* mundial elegeu o Produto Interno Bruto (PIB) como índice adequado para medir o crescimento econômico e, por consequência, o desenvolvimento de um país.

Ocorre que, sendo a mera soma (em valores monetários) dos bens e serviços finais produzidos em um país no período de um ano, o PIB não considera, por exemplo, os custos ambientais nem

a qualidade do que é produzido, apenas a quantidade em valores monetários.

A produção de um item altamente prejudicial à saúde, como o cigarro, contribuirá para o aumento do PIB, muito embora seja questionável dizer que tal “bem” contribui para qualquer tipo de desenvolvimento. Da mesma forma, os custos com a degradação ambiental decorrente de muitas atividades econômicas, por exemplo, a mineração, não entram no cálculo do PIB, mas, seguramente, deixam um passivo econômico para as gerações futuras.

Lester Brown, no livro “Plano B”, associa essa prática ao “Esquema Ponzi” (pirâmide praticada pelo investidor ítalo-americano Charles Ponzi na década de 1920), no qual os investidores de uma sociedade são pagos com o dinheiro dos novos clientes e assim sucessivamente (BROWN, 2001, p. 36).

Paul Hawken, por sua vez, autor do livro “Blessed unrest”, diz que “estamos roubando o futuro, vendendo-o no presente e chamando de Produto Interno Bruto” (HAWKEN, 2009)

Outros índices para medir o desenvolvimento foram propostos por economistas críticos do PIB (Índice de Desenvolvimento Humano, Gini, Poupança Líquida Ajustada, Índice de Sustentabilidade Ambiental, Índice de Desempenho Ambiental, Pegada Ecológica, Pegada de Carbono etc.) sem que nenhum tenha alcançado consenso.

E a razão para tanto é bastante singela: o desenvolvimento não é uma grandeza física, mas uma ideia complexa para a qual, até o momento, não há um índice (apenas) adequado. Veja-se que, para acompanhar o atingimento dos ODS, a Agenda 2030 da ONU estabeleceu nada menos que 232 indicadores.

Em 1987, a expressão “desenvolvimento sustentável” foi utilizada pela primeira vez, no Relatório Brundtland, como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a

possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (UNITED NATIONS, 1987, p. 16).

A proposição decorreu da percepção de que os recursos naturais, dos quais depende o crescimento econômico, são finitos. Ou seja, a ideia que embasou a economia clássica, de crescimento ilimitado, exigindo contínua expansão dos mercados, evidentemente, está em franco descompasso com a realidade.

Como refere José Eli Veiga (2015) ao exemplificar como o meio pode ser o limitante do desempenho econômico de determinada atividade:

[...] a pesca já foi limitada pelo número de barcos pesqueiros no mar, pois eram poucos barcos para grandes populações de peixes. Hoje o limite é a quantidade de peixe e sua capacidade de reprodução. Construir mais barcos não aumentará a produção de pescados (VEIGA, 2015, p. 82).

Recentemente o relatório do Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas (IPCC), um órgão de caráter consultivo da ONU para assuntos relacionados ao clima, indicou que, se persistirem, as alterações climáticas levarão mais de 130 milhões de pessoas a viver em condições de extrema pobreza, juntando-se aos 700 milhões de habitantes no planeta que já sobrevivem nessa situação (CLIMATE CHANGE, 2022).

Esse dado do IPCC demonstra que nosso atual modelo de “desenvolvimento”, além de não satisfazer minimamente as necessidades de uma grande parcela das gerações presentes (700 milhões de pessoas vivendo na extrema pobreza), já condenou as gerações futuras a viver numa condição ainda pior (830 milhões de pessoas vivendo na extrema pobreza).

5 A AGENDA 2030 DA ONU E O PARADIGMA SISTÊMICO

Depois de intensos debates, as nações finalmente entenderam que muitos problemas não respeitam fronteiras. São comuns a

todos os países e só podem ser resolvidos mediante discussão, deliberação e ação internacional conjunta. Mais que isso, o mundo percebeu que problemas e soluções em nível global são interdependentes, exigindo uma abordagem sistêmica.

Erradicar a fome (ou se aproximar ao máximo desse ideal), por exemplo, é condição para que o mundo goze de uma paz duradoura. Por outro lado, se não houver uma agricultura racional (que evite o esgotamento dos solos e dos mananciais) e padrões de produção e de consumo responsáveis (evitando o desperdício), não haverá sequer segurança alimentar, muito menos erradicação da fome.

Bem assim, a vida saudável e o bem-estar dos cidadãos, fins de todas as nações civilizadas, dependem do crescimento econômico inclusivo e sustentado que, por sua vez, depende do manejo adequado dos recursos naturais (como os mares, oceanos, ecossistemas terrestres, florestas) e do acesso equitativo às fontes de energias renováveis, eficientes e baratas.

Já o trabalho decente e a erradicação da pobreza e da fome, dos quais dependem a paz duradoura e o bem-estar dos cidadãos, só serão possíveis com desenvolvimento econômico sustentável, educação inclusiva, universal e de qualidade.

Todas essas questões, que se conectam, se imbricam, se entrelaçam, devem ser resolvidas mediante implementação de um plano de ação em parceria global, reduzindo as desigualdades entre os países.

O caráter sistêmico das questões ambientais, sociais e econômicas é o maior desafio para o alcance dos objetivos estabelecidos pela Agenda 2030, dada a complexidade que envolve coordenar as ações nos 193 países signatários.

A agenda 2030 foi dividida em 17 objetivos, representando as diferentes dimensões dos direitos humanos fundamentais. Cada um desses objetivos é subdividido em metas; em média, 10 metas

para cada objetivo. A Agenda também fixou 232 indicadores para que seja possível a cada país acompanhar o avanço no alcance dos objetivos e das metas.

No Brasil, os indicadores são monitorados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que subdivide os índices em quatro dimensões: **dimensão ambiental**, com medições na atmosfera, terra, água doce, oceanos, biodiversidade e saneamento; **dimensão social**, aferindo índices de população, trabalho, saúde, educação, habitação e segurança; **dimensão econômica**, mediante quadro de dados específico (como PIB, taxa de investimento, balança comercial etc.); **dimensão institucional**, mediante quadro institucional (com dados sobre a legislação ambiental, conselhos, comitês e organização civil) e capacidade institucional (gastos com pesquisa e desenvolvimento, fundo municipal para o meio ambiente etc.) (INSTITUTO, 2015).

6 OS TRIBUNAIS BRASILEIROS E A AGENDA 2030

Discute-se se os objetivos e metas estabelecidos na Agenda 2030 são vinculantes para o Estado brasileiro, em quais esferas de poder e em que medida.

De acordo com o art. 1º, “a”, da Convenção de Viena,

[...]’tratado’ significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica (BRASIL, 2009a).

Essa é exatamente a forma da Agenda 2030: um pacto internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sempre foi no sentido de que os tratados internacionais têm o mesmo nível das leis ordinárias, podendo ser revogados por lei posterior

ou deixar de ser aplicados em favor de lei específica. Em 2004, contudo, a Emenda Constitucional nº 45 alterou o art. 5º da Constituição, incluindo um terceiro parágrafo com a seguinte redação (BRASIL, 2004):

[...] os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2004).

A partir da nova norma constitucional, em 2008, no Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343 (BRASIL, 2009c), a Suprema Corte modificou sua jurisprudência e decidiu que é **inadmissível a prisão do depositário infiel**, à luz do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) (BRASIL, 1992), reconhecendo aos tratados internacionais de direitos humanos (não internalizados na forma prevista no art. 5º, § 3º, da CF/88) (BRASIL, 1988) estatura supralegal, mas infraconstitucional.

Atualmente, portanto, os tratados internacionais internalizados pelo Brasil podem ter três estaturas: 1 – de lei ordinária (quando não versam sobre direitos humanos); 2 – supralegal, mas infraconstitucional (quando versarem sobre direitos humanos, mas sem terem sido aprovados na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88); 3 – constitucional (quando aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88).

No caso da Agenda 2030, embora possa ser entendida como um típico tratado, o certo é que não comporta ratificação pelos Estados-membros, consistindo, pois, no que a doutrina chama de *soft law*.

Isso não quer dizer, no entanto, que o compromisso assumido pelo Estado brasileiro não possa ser exigido juridicamente.

Como refere Matusalém Gonçalves Pimenta (2018),

[...] a velocidade das transformações mundiais não comporta mais as velhas formas de negociação, como as dos tratados multilaterais, com formalidades em excesso e engessamentos que demandam um tempo que já não se tem, sobretudo quando se trata da recuperação do planeta. A soft law surge, então, para atender esta necessidade e não há mais como negar seu caráter cogente (PIMENTA, 2018, p. 3).

O caráter obrigacional da Agenda 2030 pode ser facilmente constatado no item 45 do documento, que assim dispõe:

[...] reconhecemos [os Estados signatários reconhecem] o papel essencial dos parlamentos nacionais quando da promulgação de legislação e adoção de orçamentos e por meio de seu papel na garantia da responsabilização para a implementação efetiva de nossos compromissos. Governos e instituições públicas também trabalharão em estreita colaboração com autoridades regionais e locais, instituições sub-regionais, instituições internacionais, academia, organizações filantrópicas, grupos de voluntários e outros na implementação dos objetivos (UNITED NATIONS, 2020, p. 15).

A assinatura da Agenda 2030, pois, vinculou todos os Poderes do Estado brasileiro nas suas respectivas esferas de atuação.

Nesse sentido, o Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016 (BRASIL, 2016), criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

[...] com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil (BRASIL, 2016).

Em relação à função administrativa e técnico-científica de cada Tribunal, há várias iniciativas embasadas na Agenda 2030, como a criação de laboratórios de inovação e inteligência; observatórios

sobre questões ambientais, econômicas e sociais; comitês destinados aos estudos e propostas de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre outros.

O Tribunal Regional da 4^a Região (TRT4), por exemplo, com base no Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014 (BRASIL, 2014), em 2019, instituiu a Política de Responsabilidade Socioambiental, com a instalação de geradores fotovoltaicos nos fóruns; implementação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos e orgânicos produzidos pelo Tribunal; instalação de **ecopontos** para a coleta de certos resíduos, dando a eles a destinação correta; redução do uso de papel e impressora, dentre outros. O Tribunal também participa de diversas iniciativas sociais, como o Projeto Pescar e a Campanha do Agasalho. Em 2021, passou a integrar a Rede Brasil do Pacto Global das Nações Unidas para a promoção do crescimento sustentável e enfrentamento dos principais desafios contemporâneos da humanidade, atualmente representados pelos 17 ODS.

Na meta 9, aprovada pelo CNJ, foi estabelecida a diretriz de prevenção ou desjudicialização de litígios voltada aos ODS.

Para cumprimento da meta, cada Tribunal teve de escolher um dos ODS, verificando quais os três assuntos mais demandados no acervo, elegendo um deles para elaborar e executar um plano de ação voltado à prevenção ou desjudicialização do grupo de demandas escolhido.

O TRT4, por exemplo, escolheu o objetivo de desenvolvimento sustentável número 8: Trabalho decente e crescimento econômico. Dentre os três temas com maior acervo na tabela processual (multa de 40% do FGTS, horas extras e multa do artigo 477 da CLT), o assunto escolhido foi “horas extras”. Em 31 de dezembro de 2019, havia 118.724 processos no primeiro grau com esse tema e 27.094 no segundo grau, totalizando 145.818 ações.

Especificamente sobre a atividade jurisdicional, uma pesquisa utilizando “Agenda 2030”, “desenvolvimento sustentável” ou “sustentabilidade” como palavras-chave revela, atualmente (março de 2022), uma escassa jurisprudência nos tribunais.

Isso provavelmente se deve, em parte, ao fato de a Agenda 2030 ter entrado em vigor recentemente, no ano de 2016.

A natureza eminentemente material e a baixa densidade normativa do documento também dificultam a fundamentação de decisões judiciais com base na Agenda 2030, pois o Poder Judiciário subsume o caso concreto à lei. Portanto, as normas jurídicas típicas devem descrever, de forma tão precisa quanto possível: 1 – uma situação hipotética socialmente relevante; 2 – uma base fática concreta; 3 – uma consequência jurídica obtida pela subsunção dos fatos à hipótese. Quanto mais precisa for essa descrição, maior a densidade normativa. No entanto, a Agenda 2030, por exprimir essencialmente objetivos e metas, sem especificar os meios nem as consequências de eventual inadimplemento, se afasta da estrutura e da lógica que norteiam as normas jurídicas típicas.

Soma-se ainda o fato de o CNJ estabelecer como diretrizes a prevenção e a desjudicialização de litígios voltadas aos ODS, importando, destarte, em soluções autônomas na resolução das demandas.

Num dos raros julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) aplicando a Agenda 2030, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), na ADI nº 2.096/DF (BRASIL, 2020), alegou a inconstitucionalidade do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20 (BRASIL, 1998), restabelecendo-se a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. No acórdão, o Ministro Celso de Mello referiu que o Plano Nacional em questão constitui o instrumento fundamental de implementação do compromisso assumido pelo

Brasil perante a ONU de erradicar todas as formas de trabalho infantil até o ano de 2025, em conformidade com o que estabelece a meta 8.7 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Por outro lado, o fato de ainda não haver jurisprudência pacífica especificamente fundamentada na Agenda 2030 não quer dizer que os Tribunais já não tenham decidido sobre matérias relacionadas ao tema. Isso porque há várias normas e princípios na Constituição Federal de 1988 que se harmonizam com os ODS, tais como promoção da paz, erradicação da pobreza, igualdade de gênero, preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dentre outros.

No Mandado de Injunção (MI) nº 7.300 do Distrito Federal (BRASIL, 2021a), por exemplo, o plenário concedeu parcialmente a ordem injuncional, para:

[...] i) determinar ao Presidente da República que, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 13.300/2016, implemente, no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022), a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei nº 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica (extrema pobreza e pobreza – renda per capita inferior a R\$ 89,00 e R\$ 178,00, respectivamente – Decreto nº 5.209/2004), devendo adotar todas as medidas legais cabíveis, inclusive alterando o PPA, além de previsão na LDO e na LOA de 2022; e ii) realizar apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básico e variáveis do programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, mormente a Lei nº 10.835/2004, unificando-os, se possível, nos termos do voto do Redator para o acórdão (BRASIL, 2021, p. 1).

Como se vê, o acórdão não é fundamentado diretamente na Agenda 2030, mas a decisão, sem dúvida, terá grande

repercussão na busca do objetivo de erradicação da pobreza (ODS nº 1).

6.1 Supremo Tribunal Federal

Analisa-se, a seguir, algumas decisões importantes do STF em matérias atinentes aos ODS, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do TRT4 em matérias correlatas, ainda que anteriores à vigência da Agenda 2030.

6.1.1 O caso do amianto

O amianto, substância comprovadamente cancerígena, responsável por milhares de mortes no mundo todo e banida por mais de 60 países (na Europa desde 2005), teve sua produção e comercialização proibidas por várias leis estaduais brasileiras, cuja constitucionalidade foi questionada no STF em diversas ADI.

O Supremo se manifestou em três oportunidades sobre o tema.

Na ADI nº 2.396 (2003), movida pelo Governador do Estado de Goiás, questionando a Lei nº 2.210/01, o STF decidiu por unanimidade pela inconstitucionalidade da proibição do uso de amianto naquele estado.

O entendimento da Suprema Corte mudou na ADI nº 3.937 (2003), na qual foi considerada inconstitucional a Lei nº 9.055/95, que legalizava extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte de amianto.

Por fim, na ADI nº 3.937 (2008), o STF julgou constitucional a Lei nº 12.684/07, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de amianto e asbesto.

As duas últimas decisões se coadunam com os objetivos 3 (saúde e bem-estar), 6 (água potável e saneamento), 9 (indústria, inovação e infraestrutura), 12 (consumo e produção responsáveis) e 15 (vida terrestre) da Agenda 2030.

6.1.2 O caso da importação de pneumáticos usados

Os pneumáticos são produzidos por macromoléculas naturais (poli-isopreno) ou sintéticas (copolímero de estireno butadieno – SBR) que sofrem um processo de vulcanização (reação química com enxofre, promovendo a ligação química entre as macromoléculas). A borracha assim obtida é extremamente estável e leva milhares de anos para ser reabsorvida pelo meio ambiente. Se queimada, libera gases altamente tóxicos.

Na década de 1990, empresas brasileiras estavam importando enormes quantidades de pneumáticos usados. A justificativa era de que o material importado seria usado para recauchutagem e posterior revenda.

Uma resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) proibiu a importação, porém, por força de uma decisão do Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul, em 2003, o Brasil foi obrigado a aceitar a importação de até 130 mil pneus remoldados por ano, basicamente do Uruguai.

Na ADPF nº 101/DF (2009b), ajuizada pelo Presidente da República, o STF julgou parcialmente procedente a arguição, “proibindo a importação de pneus usados de qualquer espécie, com efeitos *ex tunc*” (BRASIL, 2009b).

No voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, foi referido que

[...] no Anexo C da Convenção de Estocolmo (assinada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 5.472, de 20.6.2005) consta que a incineração de pneus libera grande quantidade de poluentes orgânicos persistentes (POPs) [e que] o preço industrial a menor não pode se converter em preço social a maior, a ser pago com a saúde das pessoas e com a contaminação do meio ambiente, [sendo que] a Constituição não confere direitos mediante fatura a ser paga com vidas humanas (BRASIL, 2012, p. 1).

A Ministra ainda reforçou

[...] que o cuidado com o meio ambiente em termos globais e a preocupação com a destinação dada aos resíduos domésticos e industriais decorrem da conclusão, senão óbvia, ao menos manifesta, de dois fatores: a) os recursos naturais têm se tornado mais escassos, pelo mau uso a eles dado pelo homem; b) a ameaça de segurança à saúde que deles decorre (BRASIL, 2012, p. 1).

A decisão está de acordo com os objetivos 3 (saúde e bem-estar), 6 (água potável e saneamento), 9 (indústria, inovação e infraestrutura), 12 (consumo e produção responsáveis) e 15 (vida terrestre) da Agenda 2030.

6.1.3 *Constitucionalidade do novo Código Florestal*

Bastante criticado por ambientalistas sob o argumento de que flexibilizou em excesso as normas de exploração florestal, inclusive com um polêmico Programa de Regularização Ambiental, nas ADIs nºs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937/DF e na ADC nº 42/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Tribunal reconheceu a validade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) e atribuiu interpretação conforme a Constituição a alguns deles.

A decisão se relaciona aos objetivos 3 (saúde e bem-estar), 9 (indústria, inovação e infraestrutura), 12 (consumo e produção responsáveis), 13 (ação contra a mudança global do clima), 15 (vida terrestre) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes) da Agenda 2030.

6.1.4 *Terceirização na atividade-fim*

A prática da terceirização na atividade-fim, historicamente associada à *marchandage* (mercado de homens), sempre foi proibida na jurisprudência do TST, uma vez que promove o aviltamento da condição humana do trabalhador. Isto é, a terceirização na atividade-fim conspira contra o trabalho decente.

Contudo, na ADPF nº 324/DF (BRASIL, 2021b), de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o STF considerou lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, embora mantendo a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

A decisão está relacionada ao objetivo 8 (trabalho decente e crescimento econômico) da Agenda 2030.

6.1.5 Estabilidade da empregada gestante

No RE nº 629.053/SP (BRASIL, 2018), com redação para o acórdão do Ministro Alexandre de Moraes, o STF decidiu que a incidência da estabilidade prevista no art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (BRASIL, 1988) somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 497 da repercussão geral (BRASIL, 2018), negou provimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que, fundado no item I (2) do Verbete 244 da Súmula daquela Corte, assentou que o desconhecimento da gravidez por parte do empregador não exclui o direito ao recebimento da indenização relativa ao período de estabilidade da gestante.

A decisão promove os objetivos 2 (fome zero e agricultura sustentável), 5 (igualdade material de gênero) e 8 (trabalho decente e crescimento econômico) da Agenda 2030.

6.2 Tribunal Superior do Trabalho

Em face da limitação da competência da Justiça do Trabalho, as decisões do TST pertinentes à Agenda 2030 estão basicamente relacionadas aos objetivos 6, que trata da igualdade de gênero, e 8, que trata do trabalho decente.

A igualdade de gênero consiste no tratamento isonômico entre as pessoas, independentemente de sexo ou orientação sexual, e, evidentemente, deve ser interpretada como igualdade material,

isto é, calcada na ideia de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na exata medida de suas desigualdades.

Já o trabalho decente, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), é a “oportunidades para mulheres e homens obterem trabalho produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana” (ORGANIZAÇÃO, 2001, p. 9).

As questões mais relevantes na matéria objeto de análise são encontradas nos Precedentes Normativos (PN) (BRASIL, 1998b), cuja peculiaridade exige breve explicação a seguir.

Nos termos do art. 114, § 2º, da CF/88 (BRASIL, 1988), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

A Justiça do Trabalho, pois, tem competência para processar e julgar tanto dissídios individuais quanto dissídios coletivos. Dissídio individual é o nome dado à ação que o trabalhador ajuíza contra seu empregador, pleiteando direitos que alegadamente foram sonegados no decorrer do contrato de trabalho (reclamação trabalhista). Já o dissídio coletivo decorre, em regra, de uma negociação coletiva frustrada, em que as partes, normalmente o sindicato dos trabalhadores, de um lado, e a empresa ou o sindicato das empresas, de outro, de comum acordo, apresentam a demanda perante o Tribunal competente para decidir. Diferentemente do dissídio individual, em que o juiz aplica o direito e condena ou absolve o réu, no dissídio coletivo é o próprio direito que é criado, na forma de sentença normativa, consistente em um ato judicial criador de regras gerais, impessoais, obrigatórias e abstratas (DELGADO, 2016).

O PN (BRASIL, 1998b) vem a ser, pois, a jurisprudência dominante dos Tribunais trabalhistas em dissídios coletivos. Nesse sentido, os PN, por criarem verdadeiras normas jurídicas, têm

mais aptidão de promover os ODS, notadamente os objetivos 6 (igualdade de gênero) e 8 (trabalho decente) da Agenda 2030.

Vejamos casos, a seguir.

PN22 – creche (igualdade material de gênero e trabalho decente). Determina a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

PN34 – empregado rural, moradia (trabalho decente). Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local.

PN50 – empregado rural, defensivos agrícolas (trabalho decente). O empregador rural é obrigado a possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas.

PN71 – empregado rural, transporte, condições de segurança (trabalho decente). Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas.

PN108 – empregado rural, abrigo no local de trabalho (trabalho decente). Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.

6.3 Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região

Da mesma forma que o TST, a jurisprudência pertinente do TRT4 consta precipuamente nos PN:

PN60 – gestante, licença remunerada (igualdade material de gênero e trabalho decente). Concede abono de falta para a

empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.

PN70 – vacinação (trabalho decente). O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra hepatite B, respondendo por sua aplicação quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho.

PN71 – lanche, plantonistas (trabalho decente). Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar.

PN72 – local para refeições (trabalho decente). Obrigam-se as empresas, quando concederem intervalo entre turnos para lanche sem dispensarem os empregados, a manter local apropriado e em condições de higiene.

PN75 – assentos nos locais de trabalho (trabalho decente). Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas.

7 CONCLUSÕES

O modo de produção atual, embora tenha melhorado as condições de vida das pessoas em muitos aspectos, também promoveu a exclusão e a desigualdade social, a degradação ambiental e a redução das perspectivas das gerações futuras.

Nos últimos 50 anos os atores internacionais, capitaneados pela ONU, apresentaram diversas propostas na busca da solução desses problemas sem, contudo, obter os resultados esperados.

Nesse ínterim, o paradigma sistêmico foi se consolidando como a forma mais adequada de estudar, entender e resolver as questões socioambientais, principalmente as de âmbito mais largo.

O desenvolvimento sustentável, dentro do pensamento sistêmico, não se confunde com o crescimento econômico, tampouco pode ser medido pelo PIB ou qualquer outro índice isolado, consistindo em uma ideia complexa que envolve diversas áreas do conhecimento, como a Economia, Ecologia, Política, Ética e Justiça.

A Agenda 2030 da ONU apresenta um plano de ação sistêmico bem estruturado e ambicioso que, se implementado pelos países signatários, pode reverter satisfatoriamente a situação atual, claramente não sustentável.

Os ODS da Agenda 2030 vinculam juridicamente o Estado brasileiro em todas as esferas de poder.

No tocante às atividades administrativas e técnico-científicas, os Tribunais estão implementando medidas sustentáveis efetivas, como a criação de laboratórios de inovação, observatórios ambientais, comitês de estudos e propostas de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos ODS, dentre outros.

Em relação à atividade jurisdicional, muito embora sejam escassas as decisões fundamentadas especificamente na Agenda 2030, os Tribunais brasileiros já reúnem um acervo jurisprudencial pretérito considerável sobre a matéria, uma vez que a maior parte dos objetivos e metas da Agenda 2030 está contida na Constituição brasileira.

A jurisprudência do STF oscilou por algum tempo, como no caso do amianto. Porém, atualmente, tende a se alinhar aos princípios da sustentabilidade, ressalvadas algumas decisões discrepantes, como a terceirização na atividade-fim.

Nos Tribunais trabalhistas, as decisões estão basicamente relacionadas aos objetivos 6 (igualdade de gênero) e 8 (trabalho decente), sendo os PN (BRASIL, 1998b) a jurisprudência mais adequada a promover tais objetivos.

Considerando que o Brasil é um país economicamente pobre e desigual e que possui um dos maiores patrimônios naturais da humanidade, pode-se dizer que o Estado brasileiro ainda tem muito o que fazer para atingir minimamente os objetivos e metas estabelecidos na Agenda 2030, principalmente em termos de execução de políticas públicas.

Nesta senda, pode-se dizer que a atuação dos Tribunais brasileiros ainda está aquém do necessário, mas se revela essencial na consecução dos ODS, seja dando o exemplo institucional de respeito ao meio ambiente na sua função administrativa, seja promovendo a educação ambiental na produção de conhecimento técnico-científico – acima de tudo, incorporando e adotando os valores da sustentabilidade como base de princípios jurídicos fundamentais na formação de uma jurisprudência firme e coerente de proteção ao meio ambiente físico e social para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

- BERTALANFFY, Ludwig. **Teoría general de los sistemas**. Ciudad del México: Fondo de La Cultura Económica, 1989.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009a**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados,

concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016**. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8892.htm. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014**. Institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho (PNRSJT). Brasília, DF: CSJT, [2015]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/52380>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998a**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 11 dez. 2022

BRASIL. **Lei nº 9.055, de 1 de junho de 1995**. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. Brasília,

DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9055.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 2.096/DF**. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435467/false>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 2.396/MS**. Brasília, DF: STF, 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97762/false>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 3.937/SP**. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397317/false>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 101/DF**. Brasília, DF: STF, 2009b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2416537> Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 324/ DF**. Brasília, DF: STF, 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **MI 7.300/DF**. Brasília, DF: STF, 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347414189&ext=.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343/SP**. Brasília, DF: STF, 2009c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 629.053/SP**. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3940408>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Precedentes Normativos (PN)**. Brasília, DF: TST, 1998b. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#:~:text=Precedentes%20Normativos&text=N%C3%A3o%20se%20concede%20antecipa%C3%A7%C3%A3o%20salarial%20trimestral.&text=N%C3%A3o%20se%20concede%20abono%20pecuni%C3%A1rio,\(um\)%20m%C3%AAs%20de%20trabalho.&text=N%C3%A3o%20se%20concede%20adicional%20de%20insalubridade%20sobre%20o%20pis%C3%A3o%20salarial](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#:~:text=Precedentes%20Normativos&text=N%C3%A3o%20se%20concede%20antecipa%C3%A7%C3%A3o%20salarial%20trimestral.&text=N%C3%A3o%20se%20concede%20abono%20pecuni%C3%A1rio,(um)%20m%C3%AAs%20de%20trabalho.&text=N%C3%A3o%20se%20concede%20adicional%20de%20insalubridade%20sobre%20o%20pis%C3%A3o%20salarial). Acesso em: 11 dez. 2022.

BROWN, Lester R. **Plan B 4.0**. New York: W. W. Norton & Company, 2001.

CLIMATE CHANGE 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. IPCC Sixth Assessment Report, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

Encontro Nacional do Poder Judiciário, 14., 2020, Brasília. **Anais eletrônicos**[...] Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/encontros-nacionais/xiv-encontro-nacional-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2016.

DESCARTES, René. **A discourse on the method**. London: Oxford University Press, 2006.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HAWKEN, Paul. **Commencement address to the class of 2009**. Portland: University of Portland, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Indicadores de desenvolvimento sustentável**. Brasília, DF: IBGE, 2015.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 2.210 de 05 de janeiro de 2001. Proíbe a comercialização de produtos à base de amianto/asbesto destinados à construção civil no âmbito de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, Imprensa Oficial, ano 23, n. 5422, p. 1, 8 jan 2001. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO5422_08_01_2001.

ODUM, Eugene. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). GB 280. OIT, 2001. Disponível em: 280/wp/sdg/1. Acesso em: 01 fev. 2022.

PIMENTA, Matusalém Gonçalves. Uma visão contemporânea da soft law. **Revista Jus Navigandi**, 2018.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 12.684, de 26 de julho de 2007**. Proíbe o uso, no Estado de São Paulo de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição. São Paulo: Assembleia Legislativa, [2015]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=73261#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2012.684%2C%20de%2026%2F07%2F2007&text=Pro%C3%ADbe%20o%20uso%2C%20no%20Estado,de%20amianto%20na%20sua%20composi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 dez. 2022.

THE CLUB OF ROME's Project on the Predicament of Mankind. The Limits to Growth. Washington, DC. Potomac Associates. 1972.

THE CLUB OF ROME. Disponível em: <https://www.clubofrome.org/history/>

TURNER, Graham. **A comparison of the limits to growth with thirty years of reality**. Australia: CSIRO Sustainable Ecosystems, 2007.

UNITED NATIONS. **Brundtland report: our common future**. Oslo: UN, 1987.

UNITED NATIONS. **The sustainable development goals report**. New York: UN, 2020.

VEIGA, José Eli. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora 34, 2015.

BIBLIOGRAFIA

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 1997.

CAPRA, Fritjof. **A visão sistêmica da vida**. São Paulo: Cultrix, 2020.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. São Paulo: Vozes, 2016.

OUR WORLD IN DATA. Oxford University. Disponível em: <https://ourworldindata.org/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

TAYLOR, Frederick W. **Princípios de administração científica**. São Paulo: Atlas, 1990.

UNITED NATIONS. **Transforming our world: The 2030 Agenda for sustainable development**. New York: UN, 2015.